

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.127 - MG (2014/0056352-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BENJAMIN PASSOS GIOVANE
ADVOGADO : ANTÔNIO VELLOSO NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BENJAMIN PASSOS GIOVANE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.14.001576-9/000).

Segundo se extrai dos autos, o ora recorrente foi denunciado, em 30.10.2012, pela prática do crime descrito no art. 38 da Lei n.º 9.605/98, porque supostamente teria danificado área considerada de preservação permanente.

Na mesma data, o *Parquet* estadual ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, mediante a reparação do dano ambiental, proibição de ausentar-se da região metropolitana e comparecimento pessoal obrigatório em juízo.

O magistrado singular recebeu a denúncia e designou audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo, determinando a citação do acusado. Eis os termos da referida decisão (fl. 75):

Em análise preliminar da peça acusatória deduzida e documentos que a instruem, tenho que:

- 1 - o denunciado apresenta idade compatível com a responsabilidade penal;
- 2 - os fatos descritos encontram, em tese, tipificação no ordenamento penal positivo;
- 3 - a ação penal é de natureza pública incondicionada, havendo manifesta legitimidade do Ministério Público para sua propositura;
- 4 - não se verifica, *prima facie*, a existência de causas extintivas de punibilidade;
- 5 - os documentos que instruem a denúncia demonstram a existência de prova da materialidade e indícios da autoria do delito imputado aos denunciados.

Portanto, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida em desfavor do réu.

A citação ocorreu por carta precatória.

A Defesa prévia foi apresentada em 29.10.2013, onde foi requerida a absolvição do agente, "quer pelo reconhecimento da inépcia da acusação contida na denúncia, quer pela absoluta falta de justa causa para a ação penal diante da absoluta ausência de comprovação da materialidade". A oferta ministerial não foi aceita.

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, o magistrado proferiu decisão na qual designou audiência de instrução e julgamento, nestes termos (fl. 123):

As matérias alegadas se tratam de defesa de mérito e nele serão analisadas.

Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/14, às 14 horas.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ*, no qual pleiteou a anulação da ação penal, alegando, para tanto, que a decisão proferida na fase do art. 397 do Código de Processo Penal não estaria motivada. Subsidiariamente, requereu o trancamento da ação penal por ausência de provas da materialidade delitiva.

A ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado, *in verbis* (fls. 142/148):

Após análise dos autos, vejo que o pedido não merece ser acolhido, pois o Paciente não sofre de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelas vias do remédio heróico.

Consoante se extrai dos autos o Paciente está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98.

No que concerne à alegada ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia, há realmente discussão sobre a necessidade de o Juiz fundamentar ou não a decisão, no entanto, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido da dispensabilidade de motivação do referido ato judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes. (STJ - HC 161.522/SP - Rei. Ministra Laurita Vaz -10.10.2011).

Acrescente-se que o art. 516 do CPP só exige fundamentação quando o Juiz rejeita a denúncia ou a queixa, e não quando a recebe.

De qualquer modo, na Resposta à Acusação, o il. Defensor requereu a absolvição sumária do Paciente, diante da inépcia da denúncia ou da falta de justa causa para a ação penal por ausência de provas da materialidade delitiva (fls. 95/108). O d. Magistrado, na oportunidade do recebimento da denúncia, já havia rejeitado tais teses, senão vejamos:

(...) Em análise preliminar da peça acusatória deduzida e documentos que a instruem, tenho que:

1 - o denunciado apresenta idade compatível com a responsabilidade penal;

2 - os fatos descritos encontram, em tese, tipificação no ordenamento pena positivo;

3 - a ação penal é de natureza pública incondicionada, havendo manifesta legitimidade do Ministério Público para sua propositura;

Superior Tribunal de Justiça

4 - não se verifica, *prima facie*, a existência de causas extintivas de punibilidade;

5 - os documentos que instruem a denúncia demonstram a existência de prova da materialidade e indícios da autoria do delito imputado aos denunciados.

Portanto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do réu.

Designo audiência para o oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu para o dia 22/05/2013, às 13:30 horas, devendo ser ele advertido de que não aceita a proposta, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da audiência, para responder à acusação, bem como manifestar se tem ou não condições de constituir advogado, sendo advertido de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor. (...) (fl. 67)

Na decisão ora recorrida, de fl. 114, o MM. Juiz disse que:

Vistos.

As matérias alegadas se tratam de defesa de mérito e nele serão analisadas.

Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 01/10/14, às 14:00 horas. (...)

Portanto, a decisão que recebeu a denúncia está fundamentada, não havendo falar em ofensa ao art. 93, inc. IX, CF.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 397 do CPP, segundo o qual:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Isso porque, na decisão de fl. 67 o Juiz primevo afastou a absolvição sumária, não vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses contidas nos incisos do supracitado artigo.

Por estas razões, não acolho a nulidade arguida.

No que tange ao pleito de trancamento da ação penal formulado pelo Impetrante, em relação aos autos n.º 0267438-33.2010.8.13.0079, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, por ausência de provas da materialidade delitiva, vê-se que o pedido não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre consignar que o trancamento da ação penal, através do *habeas corpus*, somente pode ocorrer, em casos excepcionálíssimos, quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas.

É por demais sabido, que a ausência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da

Superior Tribunal de Justiça

punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido é a jurisprudência assente:

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA. DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. I - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ RHC 16161/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Jul. 15/06/2004, DJ 23.08.2004, p.00255).

Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. (STF - in RT 584/465).

Pois bem, compulsando os autos e as provas nele colacionadas, não se verifica, de pronto, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente.

A denúncia descreveu fato, em tese, delituoso, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual a hipótese não é de trancamento da ação penal.

Com efeito, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela existência de materialidade delitiva e de um lastro probatório mínimo de autoria, atribuído ao Paciente, que merece investigação e colheita de prova mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condená-lo ou absolvê-lo da imputação delitiva a ele dirigida.

Ressalta-se que a via eleita não se presta para a análise de tal tese, diante da necessidade de exame do conjunto probatório e do próprio mérito da pretensão, que poderá repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se abortar a ação penal, incidindo, na espécie, o entendimento pacífico da jurisprudência:

Não se pode, em sede de *habeas corpus*, examinar aprofundadamente as provas que dizem respeito ao mérito de uma ação penal com o escopo de trancá-la. (RT 594/458)

Com essas considerações, **DENEGO a ordem**. (fls. 144/147).

Na presente irresignação, o recorrente aponta cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que o magistrado primevo deixou de observar previamente as teses apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, relegando sua análise para o exame do mérito.

Assere que "fosse desnecessária a análise das questões previamente discutidas na resposta à acusação de que tratam os artigos 396 e ss do CPP, certamente as defesas teriam funções meramente formais, o que não foi a intenção do legislador" (fl. 156).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta, ainda, que não há nos autos prova material do crime tipificado no art. 38 da Lei 9.603/98. Isso porque, o laudo técnico apresentado considerou não ser possível avaliar a ocorrência de danos ambientais.

Afirma que "ao deixar de examinar minimamente as teses trazidas pela defesa permitiu fosse o paciente levado a julgamento pela prática, em tese, de crime ambiental, que deixa vestígio, sem ter nos autos, comprovadamente, a materialidade do crime descrito na exordial." (fl. 161).

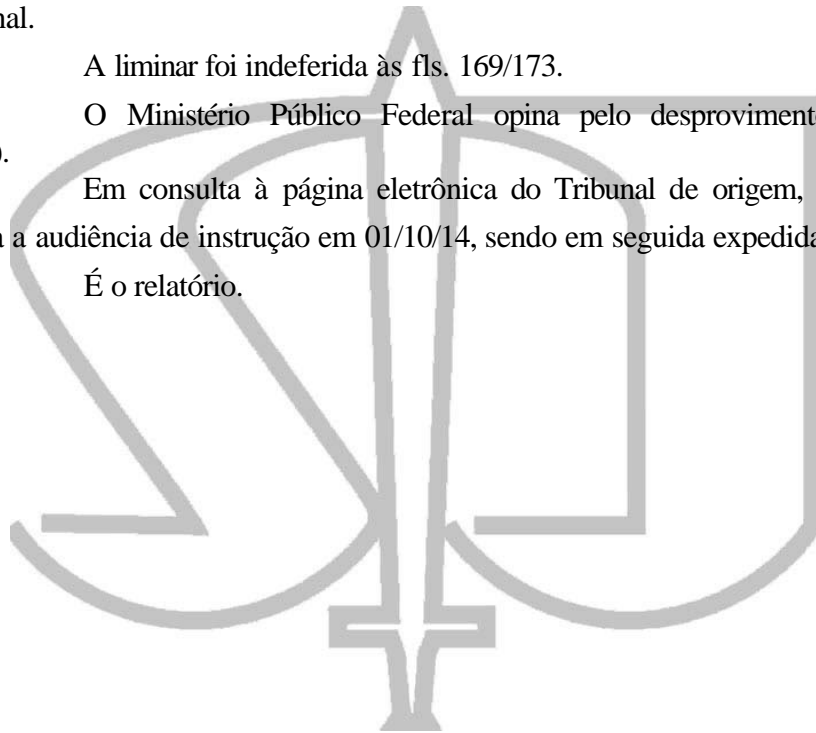
Pugna pela anulação da ação penal pela falta de motivação da decisão judicial na fase do art. 397 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 169/173.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 178/181).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que foi realizada a audiência de instrução em 01/10/14, sendo em seguida expedida carta precatória.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.127 - MG (2014/0056352-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS. QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar. Incumbe-lhe enfrentar questões processuais relevantes e urgentes ao confirmar o aceite da exordial acusatória.

2. Hipótese em que o magistrado *a quo*, após a defesa preliminar, limitou-se a afirmar que as matérias alegadas seriam "defesa de mérito" e a designar audiência. Não fez qualquer menção acerca das teses elencadas no cerne da peça processual, que seriam relevantes, inclusive pela alegação de absoluta falta de prova da materialidade do crime ambiental, decorrente do laudo pericial inconclusivo.

3. Recurso provido a fim de anular o processo, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A *quaestio* ora vertida abrange o exame do *decisum* que recebeu a denúncia, sem supostamente apreciar as teses da defesa preliminar, a ensejar eventual nulidade do feito.

Convém observar o conteúdo da defesa preliminar, que abordou os seguintes pontos: a) inépcia da denúncia; b) ausência de justa causa, decorrente da inexistência de prova da materialidade do crime, diante do laudo pericial inconclusivo.

A elucidação do tema lança mão da transcrição do *decisum* proferido após a apresentação da peça defensiva, *verbis* (fl. 123):

As matérias alegadas se tratam de defesa de mérito e nele serão analisadas.

Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/14, às 14 horas.

A celeuma foi assim apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 142/148):

Após análise dos autos, vejo que o pedido não merece ser acolhido, pois o Paciente não sofre de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado

Superior Tribunal de Justiça

pelas vias do remédio heróico.

Consoante se extrai dos autos o Paciente está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 38 da Lei n.º 9.605/98.

No que concerne à alegada ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia, há realmente discussão sobre a necessidade de o Juiz fundamentar ou não a decisão, no entanto, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido da dispensabilidade de motivação do referido ato judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes. (STJ - HC 161.522/SP - Rei. Ministra Laurita Vaz -10.10.2011).

Acrescente-se que o art. 516 do CPP só exige fundamentação quando o Juiz rejeita a denúncia ou a queixa, e não quando a recebe.

De qualquer modo, na Resposta à Acusação, o il. Defensor requereu a absolvição sumária do Paciente, diante da inépcia da denúncia ou da falta de justa causa para a ação penal por ausência de provas da materialidade delitiva (fls. 95/108). O d. Magistrado, na oportunidade do recebimento da denúncia, já havia rejeitado tais teses, senão vejamos:

(...) Em análise preliminar da peça acusatória deduzida e documentos que a instruem, tenho que:

- 1 - o denunciado apresenta idade compatível com a responsabilidade penal;
- 2 - os fatos descritos encontram, em tese, tipificação no ordenamento pena positivo;
- 3 - a ação penal é de natureza pública incondicionada, havendo manifesta legitimidade do Ministério Público para sua propositura;
- 4 - não se verifica, prima facie, a existência de causas extintivas de punibilidade;
- 5 - os documentos que instruem a denúncia demonstram a existência de prova da materialidade e indícios da autoria do delito imputado aos denunciados.

Portanto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor do réu.

Designo audiência para o oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu para o dia 22/05/2013, às 13:30 horas, devendo ser ele advertido de que não aceita a proposta, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da audiência, para responder à acusação, bem como manifestar se tem ou não condições de constituir advogado, sendo advertido de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor. (...) (fl. 67)

Na decisão ora recorrida, de fl. 114, o MM. Juiz disse que:

Vistos.

As matérias alegadas se tratam de defesa de mérito e nele serão analisadas.

Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento,

Superior Tribunal de Justiça

para o dia 01/10/14, às 14:00 horas. (...)

Portanto, a decisão que recebeu a denúncia está fundamentada, não havendo falar em ofensa ao art. 93, inc. IX, CF.

Também não há que se falar em ofensa ao art. 397 do CPP, segundo o qual:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Isso porque, na decisão de fl. 67 o Juiz primevo afastou a absolvição sumária, não vislumbrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses contidas nos incisos do supracitado artigo.

Por estas razões, não acolho a nulidade arguida.

No que tange ao pleito de trancamento da ação penal formulado pelo Impetrante, em relação aos autos n.º 0267438-33.2010.8.13.0079, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, por ausência de provas da materialidade delitiva, vê-se que o pedido não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre consignar que o trancamento da ação penal, através do *habeas corpus*, somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, quando restar comprovada a ausência de justa causa para a ação penal e quando não se exigir exame aprofundado de provas.

É por demais sabido, que a ausência de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão da ilicitude, de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido é a jurisprudência assente:

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA. DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. I - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ RHC 16161/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Jul. 15/06/2004, DJ 23.08.2004, p.00255).

Se a denúncia satisfaz as exigências do art. 41 do CPP e tem suporte nas provas colhidas no inquérito, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal. (STF - in RT 584/465).

Superior Tribunal de Justiça

Pois bem, compulsando os autos e as provas nele colacionadas, não se verifica, de pronto, a atipicidade da conduta imputada ao Paciente.

A denúncia descreveu fato, em tese, delituoso, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual a hipótese não é de trancamento da ação penal.

Com efeito, da análise dos documentos acostados, é possível concluir pela existência de materialidade delitiva e de um lastro probatório mínimo de autoria, atribuído ao Paciente, que merece investigação e colheita de prova mais bem apuradas, ao longo de um processo criminal, para, ao final, condená-lo ou absolvê-lo da imputação delitiva a ele dirigida.

Ressalta-se que a via eleita não se presta para a análise de tal tese, diante da necessidade de exame do conjunto probatório e do próprio mérito da pretensão, que poderá repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se abortar a ação penal, incidindo, na espécie, o entendimento pacífico da jurisprudência:

Não se pode, em sede de *habeas corpus*, examinar aprofundadamente as provas que dizem respeito ao mérito de uma ação penal com o escopo de trancá-la. (RT 594/458)

Com essas considerações, **DENEGO a ordem.**

Constata-se que o Juiz *a quo*, após a defesa preliminar, limitou-se a afirmar que as matérias alegadas seriam "defesa de mérito" e a designar audiência. Não fez qualquer menção acerca das teses elencadas no cerne da peça processual. Pela inconsistência de fundamentos, o *decisum* adequar-se-ia a qualquer processo criminal.

Nesse momento da ação penal, é certo que nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa. Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

De outra parte, não parece adequado o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que inexistente a nulidade pois o magistrado, na primeira decisão de recebimento da denúncia, previamente à defesa preliminar, teria afastado a absolvição sumária, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses que a justificam.

Na verdade, a primeira decisão, além de ter sido proferida antes da manifestação defensiva, também parece ser um "modelo" que serviria para qualquer feito. Confira-se (fl. 75):

Em análise preliminar da peça acusatória deduzida e documentos que a instruem, tenho que:

- 1 - o denunciado apresenta idade compatível com a responsabilidade penal;
- 2 - os fatos descritos encontram, em tese, tipificação no ordenamento penal positivo;
- 3 - a ação penal é de natureza pública incondicionada, havendo manifesta legitimidade do Ministério Público para sua propositura;
- 4 - não se verifica, *prima facie*, a existência de causas extintivas de

punibilidade;

5 - os documentos que instruem a denúncia demonstram a existência de prova da materialidade e indícios da autoria do delito imputado aos denunciados.

Portanto, RECEBO A DENÚNCIA, oferecida em desfavor do réu.

Nota-se que o magistrado não fez qualquer consideração concreta acerca da materialidade do crime, tema suscitado pela Defesa e que parece relevante, notadamente diante da alegada ausência de dano ambiental, haja vista o laudo pericial inconclusivo.

É sabido que o simples registro de que não se vislumbram as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal não justifica o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.

Em verdade, ao confirmar o aceite da exordial acusatória, o magistrado não deve eximir-se da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes.

Portanto, tenho que a inauguração do processo penal, por representar, repise-se, significativo gravame ao *status dignitatis*, deve, sim, ser motivado.

Dessa maneira, suprimida tão importante fase de procedimental, preciosa conquista democrática do Processo Penal pátrio, de rigor é o reconhecimento da nulidade. Assim esta Corte já apreciou a temática, em anteriores assentadas, *verbis*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPP. SIMPLES APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA DEFESA APRESENTADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o decisum revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do iter processual.

4. *Habeas corpus* não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta

preliminar.

(HC 203.399/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.'

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC 232.842/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

Diante da flagrante ilegalidade, a quebrantar a lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, impõe-se o reconhecimento da eiva.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário a fim de anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta escrita à acusação.

É como voto.

